

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 24  
DE AGOSTO DE 2026.**

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaity.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 026 de 24 de agosto de 2026, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1.228, de 2 de setembro de 2024 – Código de Posturas do Município de Ibaity, para estabelecer regras específicas relativas ao uso, armazenamento, depósito, comercialização e descarte de esterco orgânico de origem animal, inclusive a denominada “cama de frango”, no perímetro urbano e em área confrontante inserida na Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril.

**JUSTIFICATIVA**

A medida tem como objetivo primordial preservar a saúde pública, a salubridade ambiental, o bem-estar da população e a adequada convivência entre as atividades agropecuárias e as áreas urbanizadas do Município.

A necessidade de regulamentação torna-se ainda mais relevante diante da proximidade existente, em determinados pontos do Município, entre o perímetro urbano e áreas destinadas à atividade agrícola, situação que exige a compatibilização entre o legítimo exercício das atividades rurais e a proteção das condições de salubridade e qualidade de vida da população residente nas áreas urbanizadas.

Nesse sentido, o anteprojeto estabelece expressamente a proibição do uso, armazenamento, depósito e descarte desses materiais dentro do perímetro urbano, harmonizando a nova disciplina com as disposições já existentes no Código de Posturas relativas à instalação de cocheiras, estábulos, pocilgas e outras atividades potencialmente causadoras de incômodos ou riscos sanitários.

Para as novas instalações situadas fora do perímetro urbano, na Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril confrontante, propõe-se a observância de distância mínima de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano, além do atendimento às condições sanitárias e ambientais previstas na legislação municipal e da manutenção do regular licenciamento ambiental, quando exigível.

A fixação dessa distância busca estabelecer uma faixa mínima de proteção entre as atividades de armazenamento ou depósito desses materiais e as áreas urbanizadas, reduzindo os potenciais impactos sobre a população, especialmente aqueles relacionados à dispersão de odores, proliferação de

# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

vetores e demais inconvenientes decorrentes do manejo inadequado de resíduos orgânicos de origem animal.

Importante destacar que a proposta não tem por finalidade impedir ou inviabilizar o desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município. Ao contrário, busca estabelecer critérios objetivos para compatibilizar essas atividades, essenciais à economia local, com o crescimento urbano e com a necessária proteção da saúde, do meio ambiente e da qualidade de vida dos moradores.

Outro aspecto relevante da proposta é estabelecer que sua aplicação considere a localização física do imóvel em relação ao perímetro urbano, independentemente de sua classificação tributária, cadastral ou registral. Busca-se, assim, assegurar efetividade à norma e impedir que classificações meramente formais afastem a proteção conferida às áreas urbanizadas e à população nelas residente.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo, sanitário, ambiental e urbanístico, destinada a atualizar o Código de Posturas diante das necessidades concretas do Município, proporcionando maior clareza às regras aplicáveis e instrumentos mais adequados para atuação da fiscalização municipal.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, a proteção da saúde pública, da salubridade ambiental, do bem-estar da população e o interesse público envolvido, submetemos o presente Anteprojeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio dessa Egrégia Câmara Municipal para sua aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,**  
aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis  
(24.08.2026).



**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal



**VAGNER BATISTA ALVES**  
Procurador-Geral

# MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

(Oriundo do Poder Executivo)

*Altera a Lei Complementar nº 1228, de 2 de setembro de 2024 (Código de Posturas do Município de Ibaíti), para acrescentar o art. 24-A, dispondo sobre a proibição do uso, armazenamento, depósito e descarte de esterco orgânico de origem animal no perímetro urbano e sobre condições técnicas para sua instalação na Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril confrontante, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 1228, de 2 de setembro de 2024 (Código de Posturas do Município de Ibaíti), passa a vigorar acrescida do art. 24-A, na Seção II do Capítulo I do Título II, com a seguinte redação:

**Art. 24-A.** Fica proibido, no perímetro urbano do Município de Ibaíti, delimitado nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 1226/2024 (Plano Diretor Municipal) e detalhado nos mapas da Lei Complementar nº 1235/2024 (Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo), o uso, armazenamento, depósito, comercialização e descarte de esterco orgânico de origem animal, de qualquer espécie, in natura ou submetido a processo de compostagem, fermentação ou tratamento similar, incluindo-se, exemplificativamente, a denominada “cama de frango”, composta predominantemente por dejetos de aves e materiais utilizados como substrato em instalações de criação avícola.

§ 1º A proibição de que trata o caput estende, para o esterco orgânico de origem animal em geral, a vedação já aplicável, no perímetro urbano, à instalação de cocheiras, estábulos e pocilgas nos termos do art. 24 desta Lei Complementar, com o qual não conflita.

§ 2º Fora do perímetro urbano, na Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 1226/2024,

# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

confrontante ao perímetro urbano, novas instalações destinadas ao uso, armazenamento ou depósito do material referido no caput observarão:

**I** - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros contados do perímetro urbano;

**II** - A aplicação desta Lei independe da classificação do imóvel como urbano ou rural para fins tributários, cadastrais, registrais ou de qualquer outra natureza, prevalecendo, para fins de incidência desta Lei, a localização física do imóvel em relação aos limites do perímetro urbano;

**III** - A existência de atividade agropecuária, o cadastro do imóvel como rural, sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sua matrícula ou registro imobiliário como imóvel rural, ou qualquer outra classificação administrativa ou registral não afastam a incidência desta Lei quando o imóvel estiver situado, total ou parcialmente, na área abrangida pelo inciso I;

**IV** - Quando o imóvel estiver parcialmente inserido na área abrangida por esta Lei, a proibição incidirá sobre toda a área do imóvel destinada ao uso, armazenamento, depósito, comercialização ou descarte do material referido no caput deste artigo;

**V** - Depósito de estrume à prova de insetos, nos termos e com a capacidade mínima exigidos pelo art. 24, II, desta Lei Complementar;

**VI** - Licenciamento ambiental estadual regular, sem prejuízo do disposto no art. 116 desta Lei Complementar.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica a instalações já existentes e regulares na data de publicação deste artigo, que permanecem regidas pelo art. 24 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ampliação, quando a exigência do § 2º incidirá sobre a área ampliada.

**§ 4º** As exigências deste artigo não prejudicam nem substituem as vedações já aplicáveis ao cinturão verde nos termos do art. 120, § 3º, desta Lei Complementar, com as quais se somam.

**§ 5º** A vedação à comercialização de que trata o caput restringe-se à venda destinada a uso ou aplicação do material dentro do perímetro urbano.

**§ 6º** Constatada infração ao disposto neste artigo, aplica-se o rito e os critérios de dosimetria dos arts. 187 a 219 desta Lei Complementar, observados, para a graduação da penalidade, além dos critérios do art. 205, a existência de licença ambiental estadual regular para a atividade e o grau de colaboração do infrator para a regularização.

# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Sem prejuízo das demais penalidades do Título IV, poderá ser aplicada multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, observada a duplicação em caso de reincidência nos termos do art. 207.

§ 8º Persistindo a infração dentro do perímetro urbano, ou havendo risco à saúde pública ou ao meio ambiente, poderá ser determinada a apreensão do material e sua remoção e destinação ambientalmente adequada, às expensas do infrator.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente nas normas ambientais e sanitárias.”

**Art. 2º** Os responsáveis por atividades de uso, armazenamento ou depósito de esterco orgânico de origem animal já instaladas e em regular funcionamento dentro do perímetro urbano na data de publicação desta Lei Complementar terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequação ou cessação da atividade, sem prejuízo da vedação, desde logo, a novas instalações.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,**  
aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (24.08.2026).



**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal